



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.939 - SC (2017/0206711-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NEILAN DOS SANTOS ZAMPRONIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão do juiz singular evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, tendo em vista o **modus operandi** da conduta praticada, consistente em diversos delitos contra o patrimônio, mormente furtos à residência e posteriores utilizações do cartão de crédito de uma das vítimas para efetuar compras, sendo a constrição cautelar decretada também para a garantia da aplicação da lei penal, considerando "**sua fuga quando da tentativa de abordagem pela autoridade policial na noite do dia 28.06.2017**".

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Estabelecido o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar a compatibilização da segregação cautelar com o regime inicial fixado, até o julgamento do recurso de apelação, **salvo se por outro motivo não estiver preso**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.939 - SC (2017/0206711-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NEILAN DOS SANTOS ZAMPRONIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de NEILAN DOS SANTOS ZAMPRONIO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto qualificado (fls. 90-94).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - FURTOS QUALIFICADOS (CP. ART. 155. §4º, IV E ART. 155. §4º. II E IV) - TESE DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENUNCIA - SUPERVENIENTE APRESENTAÇÃO DA PEÇA - RECEBIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - NÃO CONHECIMENTO NO PONTO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (CPP. ART. 312) - PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO - DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - BONS PREDICADOS - FATORES QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - HIPÓTESE RESSALVADA PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO (CF. ART. 5º, LXI) - ORDEM DENEGADA" (fl. 224).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal devido à **ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, ainda, a presença de **condições favoráveis** do paciente.

Requer, ao final, *"revogue-se a prisão preventiva imposta ao PACIENTE, substituindo-a por medida cautelar diversa da prisão"* (fl. 11).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 241-243.

As informações foram prestadas às fls. 248-262.

O Ministério Público Federal, às fls. 265-269, ofereceu parecer pelo não conhecimento da ordem, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL ADEQUADO. DESCABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. PRECEDENTES. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM" (fl. 265).

Sobreveio sentença penal condenatória, informação prestada via correio eletrônico em 14/11/2017, que fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, negando ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.939 - SC (2017/0206711-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NEILAN DOS SANTOS ZAMPRONIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, a decisão do juiz singular evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, tendo em vista o **modus operandi** da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada, consistente em diversos delitos contra o patrimônio, mormente furtos à residência e posteriores utilizações do cartão de crédito de uma das vítimas para efetuar compras, sendo a constrição cautelar decretada também para a garantia da aplicação da lei penal, considerando *"sua fuga quando da tentativa de abordagem pela autoridade policial na noite do dia 28.06.2017"*.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

V - Estabelecido o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para determinar a compatibilização da segregação cautelar com o regime inicial fixado, até o julgamento do recurso de apelação, **salvo se por outro motivo não estiver preso**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A Defesa pretende, em síntese, que seja revogada a custódia cautelar do paciente, por ausência de motivação idônea para a sua manutenção.

Cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Por ocasião da prolação da sentença condenatória, verifica-se que o juiz singular manteve a prisão preventiva, entendendo que permaneceram inalteradas as condições presentes no momento da decretação originária da custódia cautelar, **in verbis**:

*"O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Daurio Sérgio Gomes, Guilherme Fernandes dos Santos, vulgo "Pé Preto" e **Neilan dos Santos Zamprônio**, já qualificados nos autos, imputando aos denunciados **Neilan dos Santos Zamprônio** e Guilherme Fernandes dos Santos a conduta prevista nos artigos 155, § 4º, inciso IV, (fato 1) e no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, (fatos 2 e 3), todos do Código Penal, e ao denunciado Daurio Sérgio Gomes as condutas previstas nos artigos 349 (fato 1) e no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, (fatos 2 e 3), todos do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:*

*[...] Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para*

*(a) **condenar o acusado Neilan dos Santos Zamprônio**, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão e 30 dias multa, em regime semiaberto, por infração ao disposto nos art 155, §4º, IV e 155 §4º, II e IV (por duas vezes), todos do Código Penal;*

(a.1) asseguro ao acusado Neilan a detração do período em que permaneceu segregado provisoriamente, o qual, todavia, não tem o condão de influenciar no regime inicial da reprimenda [prisão desde 11/7/2017];

[...]

Deixo de substituir a pena ou aplicar suspensão condicional da reprimenda em virtude da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do art 804 do CPP e ainda porque não há dados seguros quanto à hipossuficiência, sabendo-se, ademais, que são proprietários de automóveis.

Concedo ao réu Daurio o direito de recorrer em liberdade, porque [apesar de não ter comparecido à audiência de instrução, o que ensejou a sua revelia], assim permaneceu durante toda a instrução criminal e não há notícias seu envolvimento com a prática de outros delitos além daqueles objeto desta ação penal.

Não reconheço aos acusados Neilan e Guilherme a mesma benesse. Tocante ao primeiro, persistem as razões que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva já explanadas às fls. 74-78, aliada à presente condenação.

Traslade-se para este processo cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados Neilan e Guilherme nos autos 0000991 -36.2017.8.24.0066.

Por esta mesma razão é que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por sua defesa [...]

São Lourenço do Oeste (SC), 6 de novembro de 2017" (grifei).

A jurisprudência desta **Quinta Turma** é firme no sentido de que "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do **habeas corpus**, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC n. 288.716/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 1º/12/2014).

Dessa forma, tendo-se em vista que, no caso **sub judice**, não houve inovação argumentativa no capítulo da sentença relativo à manutenção da custódia cautelar, não há óbice ao exame das razões do decreto originário de prisão preventiva.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Quanto aos indícios de autoria, necessárias maiores digressões.

Segundo se extrai do Boletim de Ocorrência nº 22.2017-0001916, no dia 25.06.2017, entre as 14h e 15h, foi praticado um furto na residência da vítima I de B (suprimi), da qual foram subtraídos diversos bens móveis, dentre os quais uma televisão e dois relógios femininos, além de uma carteira com documentos e cartões de crédito.

Outrossim, conforme apurado pela autoridade policial, ainda no dia 25.06.2017, um dos cartões de crédito da vítima foi utilizado na loja de conveniência do Posto de Gasolina ER, nesta cidade de São Lourenço do Oeste, e também Posto Duas Cores, localizado no município de Jupiá/SC.

*De se frisar, nesse ponto, que as imagens do circuito interno de ambos os postos de gasolina identificam o representado **Neilan dos Santos Zapronio** como sendo a pessoa que movimentou a conta da ofendida, o que se apurou por meio do confronto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de referidas imagens com fotografias extraídas das redes sociais do investigado, as quais inclusive demonstravam o uso das mesmas vestimentas e do mesmo relógio (relatório de investigação de fls. 23/29).

Não fosse apenas isso, cumpre destacar que, **três dias após os fatos acima narrados, Policiais Militares da região tentaram abordar o representado Neilan dos Santos Zapronio, não logrando êxito em sua captura.** De toda sorte, após buscas realizadas no terreno baldio pelo qual se evadiu o investigado, foi encontrada um mochila contendo o notebook subtraído da vítima I de B (conforme relatado no Boletim de Ocorrência de nº 22.2017.0001950).

Logo, reputo suficientemente demonstrados os indícios de autoria relativos ao representado **Neilan dos Santos Zapronio**, cuja identidade restou cabalmente reconhecida pelos funcionários dos postos de gasolina em que o cartão de crédito da vítima foi utilizado na noite do furto, sendo também identificado como a pessoa que carregava consigo o notebook subtraído da ofendida.

E, evidenciados os pressupostos da materialidade e autoria, tenho que o *periculum in mora* resta amplamente configurado e foi justificado pela autoridade policial, na medida em que **há fundado receio de reiteração da prática de atos criminosos pelo representado, notadamente diante da natureza do crime investigado.**

Claro, pois, o abalo à ordem pública causado pela suposta conduta delitiva do representado, sendo que o crime em tese praticado, embora não tenha sido cometido mediante violência ou ameaça, é grave e gera grande repercussão na sociedade, merecendo pronta resposta do Poder Judiciário, sobretudo em cidades de pequena densidade demográfica, como é o caso de São Lourenço do Oeste

[...]

Não bastasse, o fato de ser o representado conhecido do meio policial também merece destaque, bem assim a possibilidade de que venha a se evadir desta Comarca (**valendo destacar sua fuga quando da tentativa de abordagem pela autoridade policial na noite do dia 28.06.2017**).

E particular plausibilidade se deve atribuir ao motivo invocado pela autoridade policial para justificar a prisão pretendida, tendo em vista que, por presidir as investigações pertinentes, melhor pode aquilatar a necessidade e conveniência da medida, cabendo ao Poder Judiciário apreciar sua legitimidade e legalidade, em relação ao que, no caso em apreço, nenhuma irregularidade se infere, estando, assim, presente a sua imprescindibilidade.

Necessária, portanto, **a decretação da prisão preventiva dos representados a fim de restabelecer a ordem pública, a paz social e ainda acautelar a instrução criminal**" (fls. 90-92, grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão do juiz singular evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, tendo em vista o **modus operandi** da conduta praticada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente em diversos delitos contra o patrimônio, mormente furtos à residência e posteriores utilizações do cartão de crédito de uma das vítimas para efetuar compras, sendo a constrição cautelar decretada também para a garantia da aplicação da lei penal, considerando **"sua fuga quando da tentativa de abordagem pela autoridade policial na noite do dia 28.06.2017"** (fl. 92).

O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado a higidez da prisão cautelar em casos semelhantes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. MERA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO SUBMISSÃO DO ACUSADO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. [...]

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, uma vez que é reincidente, ostentando condenação irreversível por tráfico ilícito de drogas, e responde a outras ações penais pelos delitos de receptação, porte ilegal de arma, tráfico de drogas e homicídio.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Recurso em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC n. 77.501/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 14/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, haja vista a prática pelos recorrentes, em tese, de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo-se evadido da ação policial quando do flagrante, sendo posteriormente encontrados com armas de fogo de uso restrito, circunstâncias que demandam a necessidade de se acautelar a ordem pública. Ademais, dois dos recorrentes são reincidentes, o que gera o fundado receio de reiteração delitiva.

[...]

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 66.211/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/4/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DA LEI ANTIGA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. [...] RECORRENTE FORAGIDO POR QUASE OITO ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

7. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por quase 8 (oito) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso ordinário improvido*" (RHC 49.334/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014).

Por outro lado, verifico que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, tendo em vista que sobreveio sentença condenatória fixando o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Para delimitar a **quaestio**, colaciono o seguinte excerto da r. sentença condenatória, no **punctum saliens**:

"[...]"

(a) condenar o acusado Neilan dos Santos Zampronio, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão e 30 dias multa, em regime semiaberto, por infração ao disposto nos art 155, §4º, IV e 155 §4º, II e IV (por duas vezes), todos do Código Penal

[...]" (grifei).

Ora, estabelecido o regime diverso do fechado, a jurisprudência dominante nesta **Quinta Turma** entende que deve haver compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, Rel. p/Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/2/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. **Concedo, todavia, a ordem de ofício** para determinar que o paciente, **salvo se estiver preso por outro motivo**, aguarde o julgamento de seu recurso de apelação no regime fixado por ocasião de sua condenação, qual seja, no regime semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0206711-5

HC 412.939 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008779720178240066 00011342920178240000 11342920178240000 8779720178240066

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NEILAN DOS SANTOS ZAMPRONIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.